

PROCESSO - A. I. Nº 269181.0603/05-8
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - CARLOS ALBERTO QUEIROZ (MERCEARIA QUEIROZ)
RECURSO - REPRESENTAÇÃO DA PGE/PROFIS
ORIGEM - INFAS SANTO AMARO
INTERNET - 18/04/2007

2^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0115-12/07

EMENTA: ICMS. ALTERAÇÃO DE MULTA. Representação de acordo com o art. 119, II, da Lei nº 3.956/81 (COTEB), para que seja retificado o percentual da multa aplicada nas infrações 1, 4 e 5, de 60% para 50%, tendo em vista que se tratar de aquisições interestaduais de mercadorias por contribuinte enquadrado como empresa de pequeno porte, à época dos fatos geradores, cuja previsão legal da referida multa é a do art. 42, I, “b”, “1”, da Lei nº 7.014/96. Representação ACOLHIDA. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Representação interposta pela PGE/PROFIS, com fulcro no art. 119, II, § 1º, da Lei nº 3956/81 (COTEB), no exercício do controle da legalidade, propondo que seja a multa indicada nos itens 1, 4 e 5 do Auto de Infração alterada de 60% para 50%. Nesses itens do Auto de Infração, o recorrido foi acusado de:

1. Deixar de efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação, no valor de R\$ 3.744,84, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e relacionadas nos anexos 69 e 88, no exercício de 2003. Por essa infração, foi indicada multa no percentual de 60%.
4. Deixar de efetuar o recolhimento do ICMS devido por antecipação, no valor de R\$ 862,88, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e relacionadas no anexo 88, no exercício de 2004. Foi indicada multa no percentual de 60%.
5. Deixar de efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação parcial, no valor de R\$ 1.862,64, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação adquiridas para fins de comercialização, inerente ao exercício de 2004. Por essa infração, foi indicada multa no percentual de 60%.

Em primeira e segunda instâncias, os itens acima foram julgados procedentes, tendo sido mantida a multa, no percentual de 60%, indicada pelo auditor fiscal.

Na Representação da PGE/PROFIS, fls. 533 a 536, as Procuradoras Cláudia Guerra e Paula Gonçalves Morris Matos, após historiarem o processo, aduziram que na época da ocorrência dos fatos geradores o recorrido estava enquadrado como empresa de pequeno porte e, portanto, deveria ter sido aplicada multa no percentual de 50%, em conformidade com o previsto no art. 42, I, “b-1”, da Lei nº 7.014/96. Ao finalizar, as Procuradoras representaram ao CONSEF, com fulcro no art. 119, II, § 1º, da Lei nº 3956/81 (COTEB), “a fim de que seja alterada a multa aplicada em relação aos itens 01, 04 e 05 da autuação, aplicando o percentual de 50%”.

A Representação citada acima, foi ratificada pela Procuradora Assistente, Dra. Maria Olívia T. de Almeida, e pelo Procurador Chefe, Dr. Jamil Cabús Neto.

VOTO

O artigo 42, inciso I, alínea “b”, item “1”, da Lei nº 7.014/96, prevê a aplicação da multa equivalente a 50% do valor do ICMS devido por antecipação tributária e não recolhido por empresa de pequeno porte, nas aquisições interestaduais de mercadoria sujeita à antecipação ou substituição tributária, exceto quando se tratar de infração constatada no trânsito de mercadorias.

Nas infrações objetos da Representação, o recorrido foi acusado de ter deixado de efetuar o recolhimento do ICMS devido por antecipação nas aquisições interestaduais de mercadorias, tendo sido as infrações constatadas no estabelecimento do sujeito passivo. Para essa irregularidade, o autuante indicou a multa de 60%, prevista no artigo 42, inciso II, alínea “d”, da Lei nº 7.014/96, a qual foi mantida nas decisões de primeira e segunda instâncias.

Por seu turno, o documento acostado à fl. 531, emitido pela Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia, comprova que o recorrido, no período abarcado pelos itens 1, 4 e 5 do Auto de Infração, estava enquadrado como empresa de pequeno porte.

Considerando a acusação e o enquadramento do recorrido, depreende-se que a multa a ser aplicada ao sujeito passivo, nos itens 1, 4 e 5 do Auto de Infração em tela, era a prevista no artigo 42, inciso I, alínea “b”, item “1”, da Lei nº 7.014/96, no percentual de 50%, conforme bem demonstrado na Representação interposta pela PGE/PROFIS.

Pelo acima exposto, voto dessa forma, pelo ACOLHIMENTO da Representação, para que a multa aplicada nos itens 1, 4 e 5 do Auto de Infração seja retificada, passando de 60% para 50%.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, ACOLHER a representação proposta.

Sala das Sessões do CONSEF, 21 de março de 2007.

TOLSTOI SEARA NOLASCO – PRESIDENTE

ÁLVARO BARRETO VIEIRA – RELATOR

MARA LINA SILVA DO CARMO - REPR. DA PGE/PROFIS